

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Da Sra. SHÉRIDAN)

Eleva o valor da dedução individual por dependente na apuração do Imposto de Renda das pessoas físicas, na forma que fixa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei eleva o limite de valor da dedução individual correspondente a dependente na apuração do Imposto de Renda da pessoa física.

Art. 2º A letra “c”, do inciso II, do art. 8º, da Lei n.º 9.250, de 1995, passa a vigorar com o seguinte texto:

“Art 8º

.....

I -

II -

.....

c) à quantia, por dependente, de:

.....
10. R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a partir do ano-calendário de 2016.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todos sabem que a prática recorrente do governo de não corrigir os valores da tabela e das deduções do Imposto de Renda da pessoa física é mecanismo para encobrir aumento da carga tributária.

As deduções permitidas relativas a dependentes estão limitadas individualmente neste ano a R\$ 2.275,08, o que é irrisório, se considerarmos que a dependência pressupõe gastos com alimentação, transporte, vestuário, lazer e todos os demais não compensados nas deduções de educação e saúde.

A elevação do limite dedutível para R\$6.000,00, a partir do próximo exercício, representa pequena compensação e não reflete a realidade dos gastos incorridos. Trata-se de correção parcial desta distorção, na busca de índice mais justo para o contribuinte, principalmente para os pais de família, pressionados por um lado pelo aumento dos impostos e por outro, pela vontade de garantir a seus dependentes condições adequadas de crescimento individual.

Muito embora o aumento do limite da dedução em tela repercuta na renúncia de receitas tributárias, pode-se considerar que o incremento está embutido na previsão de renúncia hoje vigente, sem provocar impactos no exame preliminar de adequação e compatibilidade orçamentária e financeira desta Casa.

Pela justeza e alcance social da medida estamos certas da aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de 2015.

Deputada SHÉRIDAN